

mico de 1917-1918, em conta da competente dotação orçamental inscrita no capítulo 4.º, artigo 30.º:

Distritos	Verbas
Aveiro	300\$00
Beja	300\$00
Braga	1.400\$00
Bragança	360\$00
Castelo Branco	650\$00
Coimbra	1.400\$00
Évora	450\$00
Faro	360\$00
Guarda	500\$00
Leiria	300\$00
Lisboa	17.000\$00
Portalegre	300\$00
Pôrto	9.000\$00
Santarém	700\$00
Viana do Castelo	700\$00
Vila Rial	900\$00
Viseu	700\$00
Angra do Heroísmo	200\$00
Funchal	400\$00
Horta	90\$00
Ponta Delgada	120\$00
Total	36.130\$00

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1917. — O Chefe da Repartição, *Olimpio Joaquim de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:259

Atendendo ao que se determina no decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, aprovar o regulamento para a concessão da Cruz do Guerra, que vai assinado pelos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias e que faz parte deste decreto.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1917. — *BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Júlio de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.*

Regulamento para a concessão da Cruz de Guerra a que se refere o decreto n. 2:870, de 30 de Novembro de 1916

Artigo 1.º A Cruz de Guerra, instituída pelo decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, tem por insígnia uma cruz de bronze, de quatro ramos, conforme o modelo junto. No anverso (fig. 1) apresenta a effigie da República, circundada pela legenda «República Portuguesa, 1917», e no reverso (fig. 2) o escudo nacional. A cruz é colocada do lado esquerdo do peito, suspensa de uma fita vermelha com cinco faixas verdes equidistantes de 0^m,0015 de largura.

Art. 2.º A Cruz de Guerra, destinada a galardoar actos e feitos praticados em campanha, pode ser concedida a militares do exército ou da armada, nacionais ou estrangeiros, ou a civis, mediante decretos referendados pelos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias, sob proposta dos comandantes superiores das forças em operações, dos comandantes de unidades navais, governadores gerais e governadores de provincia.

§ único. A Cruz de Guerra de 1.ª classe pode ser con-

ferida à bandeira ou estandarte das unidades que hajam praticado feitos de armas de excepcional valor.

Art. 3.º A Cruz de Guerra terá quatro classes: 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, em ordem decrescente de valor.

§ 1.º A concessão da Cruz de Guerra de qualquer das classes, aos militares do exército ou da armada, é independente da graduação desses militares e será feita perante louvores nominaes por actos e feitos praticados em campanha.

§ 2.º Para os militares do exército de terra e para os civis e estrangeiros, a Cruz de Guerra de 1.ª classe corresponderá aos louvores em *Ordem do Exército* ou no *Boletim Militar das Colónias*; a de 2.ª aos louvores em ordem do comando em chefe das tropas em operações; a de 3.ª aos louvores em ordem de divisão; a de 4.ª aos louvores em ordem de brigada, de regimento, ou de qualquer unidade ou formação correspondente.

§ 3.º Para os militares da armada e para os civis e estrangeiros a Cruz de Guerra de 1.ª classe corresponderá aos louvores em *Ordem da Armada*; a de 2.ª aos louvores em ordem da Majoria General; a de 3.ª aos louvores em ordem de divisão ou do comando em chefe das forças navais em operações; a de 4.ª aos louvores em ordem de navio, ou, no caso de desembarque de tropas de marinha, aos louvores em ordem do comando das forças desembarcadas.

§ 4.º As classes distinguem-se na insígnia da Cruz de Guerra por uma cruz, do mesmo modelo da insígnia, com o modelo de 0^m,012 sobre a fita de suspensão: em bronze na 4.ª classe, em prata na 3.ª, em prata dourada na 2.ª e em prata dourada cercada de palmas, do mesmo metal dourado, na 1.ª (figura 3). O distintivo da classe repetir-se há tantas vezes sobre a fita quantos forem os louvores da mesma categoria.

Art. 4.º Para exacto cumprimento da doutrina dos §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente, devem os louvores ser comunicados, pelas vias competentes, às instâncias superiores, até chegarem, para os efeitos do artigo 2.º, ao comando em chefe das forças em operações, podendo as estações intermediárias limitar-se à transmissão simples do louvor nominal averbado em ordem da unidade que lhe é subordinada, ou, por seu turno, louvar também o militar que se distinguin, se entender que ao acto ou feito de bravura realizado deve corresponder maior galardão.

§ único. O Ministro respectivo fará publicar o louvor em *Ordem do Exército*, *Ordem da Armada*, ou no *Boletim Militar das Colónias*, se julgar que ao acto praticado deve corresponder a Cruz de 1.ª classe.

Art. 5.º A Cruz de Guerra pode ser concedida a militares ou civis, nacionais ou estrangeiros, sem dependência de qualquer menção em ordem de serviço, desde que o decreto que a confira fundamente a concessão com actos e feitos brilhantes praticados em campanha pelo condecorado.

Art. 6.º Quando se trate de operações militares coloniais, o louvor no *Boletim Militar das Colónias*, nos *Boletins Officiais* das provincias ultramarinas, ou nas ordens dos comandos das forças em operações, quando ao respectivo comandante hajam sido conferidas atribuições e honras de comandante em chefe, nas ordens do comando de forças em operações, nos demais casos, e ordem das unidades, correspondem, para os fins do § 2.º do artigo 3.º, respectivamente, ao louvor em *Ordem do Exército*, em ordem do comando em chefe das tropas em operações, em ordem de divisão e ordem de brigada ou regimento.

Art. 7.º No caso de morte do condecorado, a Cruz de Guerra será entregue, a título de recordação, aos parentes do morto, pela seguinte ordem:

Viúva, filho ou filha mais velho, pai, mãe, ou outro ascendente, irmão ou irmã mais velho.

Art. 8.º Ao condecorado com a Cruz de Guerra, quando

não tenha meios de subsistência, será concedida a pensão diária, em harmonia com a sua classe:

- 1.^a classe. — \$80.
- 2.^a classe. — \$70.
- 3.^a classe. — \$60.
- 4.^a classe. — \$50.

§ único. Qualquer que seja o número de Cruzes de Guerra que possua, o condecorado só terá direito a uma pensão, que será a correspondente à classe mais elevada que lhe foi concedida.

Art. 9.^o O militar condecorado com qualquer classe da Cruz de Guerra terá sempre direito às honras militares correspondentes ao posto imediatamente superior àquele que tiver na ocasião da condecoração e aos que lhe forem cabendo por promoção.

§ 1.^o Quando se trate de praças de pré as honras militares nunca serão inferiores às correspondentes aos seguintes postos:

Para a Cruz de Guerra de 1.^a classe. — Alferes ou guarda-marinha.

Para a Cruz de Guerra de 2.^a classe. — Sargento ajudante.

Para a Cruz de Guerra de 3.^a classe. — Primeiro sargento.

Para a Cruz de Guerra de 4.^a classe. — Segundo sargento.

§ 2.^o Os civis terão as honras designadas no parágrafo anterior.

Art. 10.^o As insígnias das diversas classes da Cruz de Guerra serão oferecidas pelo Estado e entregues ao condecorado em acto público de formatura de tropas, devendo esse acto revestir a solenidade compatível com a situação.

Art. 11.^o Perdem o direito à Cruz de Guerra e respectiva pensão:

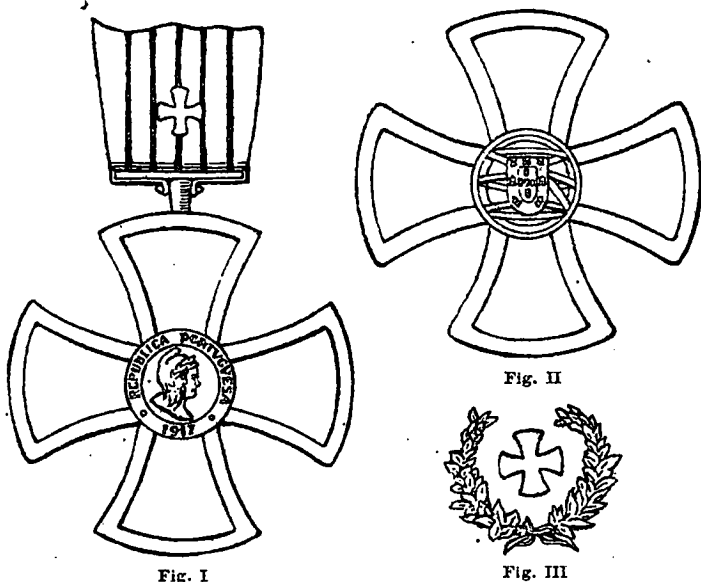
a) O militar ou civil condenado pelos tribunais competentes por quaisquer dos crimes a que, pelo Código de Justiça Militar, pelo Código de Justiça da Armada e pelo Código Penal, corresponda pena maior;

b) O militar ou civil abrangido respectivamente pela doutrina do artigo 26.^o ou seu § único do Código de Justiça Militar de 13 de Maio de 1896; do artigo 35.^o ou seu § único do Código de Justiça da Armada de 1 de Setembro de 1899; ou do § único do artigo 71.^o do Código Penal de 16 de Setembro de 1886;

c) Os oficiais a quem fôr aplicada a pena de separação de serviço por incapacidade moral.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1917. — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Ernesto Júlio de Vilhena.

Modelos a que se refere o decreto supra



MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.^a Repartição

2.^a Secção

PORTARIA N.^o 1:030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam postos em execução nos concursos para admissão de artifice carpinteiro de moldes e artifice fundidor para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade, a que se refere o decreto n.^o 3:250, de 23 do corrente, os programas que fazem parte desta portaria e baixam assinados pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1917. — O Ministro da Marinha, José António Arantes Pedroso.

Programa para o concurso para a admissão do artifice carpinteiro de moldes para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade a que se refere a portaria desta data.

1.^o Os concorrentes a carpinteiros de moldes para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade serão interrogados sobre todos os trabalhos da sua especialidade, nomeadamente sobre moldes para a fundição das ligas metálicas mais usadas nos torpedos automóveis, sistema Whitehead e outros;

2.^o Os concorrentes comprovarão a sua aptidão profissional pela execução de trabalhos indicados pelo júri, nas oficinas de carpinteiros de moldes no Arsenal de Marinha;

3.^o O júri para esses exames será composto de um engenheiro naval e dois maquinistas navais, um dos quais será indicado pelo comando do Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade. Este júri será auxiliado pelos oficiais dirigentes, mestre e contramestre da respectiva oficina do Arsenal de Marinha, podendo ser ouvidos os agentes técnicos se fôr conveniente;

4.^o Serão condições de preferência, satisfeitas as disposições deste programa e as outras indicações do decreto n.^o 3:250, de 23 de Julho de 1917:

a) Ter os três primeiros anos do curso de uma das escolas industriais ou equivalente;

b) Possuir conhecimentos sobre geometria, desenho geométrico, elaboração de orçamentos e aritmética, que tenham aplicação aos trabalhos práticos de artífices de carpinteiros de moldes.

Majoria General da Armada, 26 de Julho de 1917. — Pelo Major General da Armada, Alberto António da Silveira Moreno, capitão de mar e guerra.

Programa para o concurso para a admissão do artifice fundidor para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade a que se refere a portaria desta data.

1.^o Os concorrentes a fundidores para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade serão interrogados sobre todos os trabalhos da sua especialidade, nomeadamente sobre fundição das ligas metálicas mais usadas nos torpedos automóveis, sistema Whitehead e outros;

2.^o Os concorrentes comprovarão a sua aptidão profissional pela execução de trabalhos indicados pelo júri, nas oficinas de fundidores do Arsenal de Marinha;

3.^o O júri para esses exames será composto de um engenheiro naval e dois maquinistas navais, um dos quais será indicado pelo comando de Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade. Este júri será auxiliado pelos oficiais dirigentes, mestre e contramestre da res-